



ABUSO DE AUTORIDADE EM PRISÃO EM FLAGRANTE NO TRÁFICO DE DROGAS

AUTHORITY ARRESTS FLAMED IN DRUG TRAFFICKING

Bruna Cordeiro De Souza Queiroz¹

Diane Aparecida Almeida Probio²

Heidy Cristina Boaventura Siqueira (Orientadora)³

Resumo

A presente pesquisa possui uma abordagem crítica sobre a aplicação da prisão em flagrante no contexto do combate ao tráfico de drogas. Destacando a importância da prisão em flagrante, mas ressaltando a necessidade de respeitar os limites legais e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. O problema central abordado é o caso de abuso de autoridade em prisões em flagrante relacionadas ao tráfico de drogas, resultando em violações dos direitos constitucionais dos cidadãos. Destacando situações que podem caracterizar o abuso, como prisões arbitrárias, violência física ou psicológica, manipulação de provas e privação de direitos processuais. Além disso, o texto explora a complexidade da tipificação do crime de tráfico de drogas, mencionando diferentes ações que configuram o delito. Também destaca a importância da suspeita fundada para legitimar a entrada em uma residência, conforme previsto na legislação. Os casos apresentados no final do texto ilustram situações em que a entrada em domicílio para efetuar prisões em flagrante foi questionada devido à falta de justificativa convincente e fundada suspeita. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é mencionada para destacar a necessidade de comprovação posterior da fundada suspeita para validar a ação policial. Esse resumo evidencia a preocupação do autor com a garantia dos direitos individuais no enfrentamento do tráfico de drogas e destaca casos concretos que questionam a legalidade de prisões em flagrante em determinadas circunstâncias.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Tráfico de Drogas. Abuso de Autoridade. Prisão em flagrante.

Abstract

This research takes a critical approach to the application of on-the-spot arrests in the context of combating drug trafficking. It emphasizes the importance of on-the-spot arrests while underscoring the need to respect legal limits and the fundamental rights of individuals involved. The central issue addressed is the instances of authority abuse in on-the-spot arrests related to drug trafficking, resulting in violations of citizens'

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

constitutional rights. It highlights situations that may constitute abuse, such as arbitrary arrests, physical or psychological violence, tampering with evidence, and deprivation of procedural rights. Additionally, the text explores the complexity of defining drug trafficking as a crime, mentioning various actions that qualify as offenses. It also underscores the importance of reasonable suspicion to legitimize entry into a residence, as outlined in legislation. The cases presented at the end of the text illustrate situations where home entry for on-the-spot arrests was questioned due to a lack of convincing justification and reasonable suspicion. The jurisprudence of higher courts is referenced to emphasize the need for subsequent verification of reasonable suspicion to validate police action. This summary highlights the author's concern for safeguarding individual rights in the fight against drug trafficking and showcases specific cases that challenge the legality of on-the-spot arrests under certain circumstances.

Keywords: Drug Law. Drug Trafficking. Abuse of Authority. On-the-Spot Arrest.

INTRODUÇÃO

No contexto do sistema jurídico contemporâneo, a prisão em flagrante constitui uma ferramenta fundamental para o combate ao tráfico de drogas, uma das principais mazelas sociais que afetam a sociedade brasileira. No entanto, é imperativo que essa importante medida de repressão seja executada dentro dos limites legais e com o pleno respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Infelizmente, tem-se observado um aumento preocupante de casos de abuso de autoridade nessas prisões, onde os limites legais são ultrapassados, resultando em graves violações dos direitos dos cidadãos.

O abuso de autoridade constitui uma afronta ao Estado Democrático de Direito e aos princípios que o fundamentam, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. No contexto específico das prisões em flagrante no tráfico de drogas, o abuso de autoridade pode envolver desde atos de violência física e verbal até a manipulação de provas e a privação arbitrária da liberdade, colocando em risco a legitimidade do próprio sistema de justiça criminal.

O problema abordado neste trabalho está centrado na identificação das situações que podem caracterizar o abuso de autoridade em prisões em flagrante no tráfico de drogas. Essa problemática revela uma preocupação crucial no sistema de justiça criminal, uma vez que o combate ao tráfico de drogas exige uma atuação firme e eficaz das autoridades competentes. No entanto, é essencial assegurar que essa atuação se dê dentro dos limites legais e com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. A análise das situações que podem configurar o abuso de autoridade nessas circunstâncias é de suma importância para a garantia da justiça e da legitimidade do

sistema, bem como para a proteção dos direitos individuais e a prevenção de eventuais abusos que possam comprometer a integridade do processo penal.

Os estudos têm sido desenvolvidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

TRÁFICO DE DROGAS

Dispõe o *caput* do artigo 33 da Lei de Drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Brasil, 2006).

Faz-se imperativo mencionar também o artigo 31 da Lei 11.343/06, que estipula a obrigatoriedade de licença para quaisquer atividades vinculadas a drogas ou à matéria-prima destinada à sua produção.

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais (Brasil, 2006).

À luz dos artigos expostos, e na ausência de prévia licença da autoridade, todas ações delineadas no mencionado artigo configuram-se como ilícitas, resultando na configuração do crime previsto como tráfico de drogas.

O crime em pauta é categorizado pela doutrina como um crime de ação múltipla ou de conteúdo típico alternativo (Jesus, 2020). O indivíduo é imputado por um único delito, mesmo que execute diversos núcleos verbais estipulados no tipo penal, desde que não ocorra uma notável lacuna temporal entre a realização das ações.

Conforme a exposição de Vicente Greco Filho (2012), a expressão "importar" indica a entrada no território brasileiro do objeto ilícito, ao passo que "exportar" diz respeito à saída do referido objeto do território nacional. Além disso, "remeter", segundo Guilherme de Souza Nucci (2010), é definido por enviar a outro local, desde que dentro do território nacional.

Os verbos "preparar", "produzir" e "fabricar" podem ser abordados conjuntamente, apesar de suas distintas sutilezas. "Adquirir" refere-se à obtenção da

substância, e no contexto penal, assume um núcleo subsidiário quando há um acordo entre o comprador e o vendedor.

A prática de "vender" implica na transferência onerosa da droga, podendo ocorrer em troca de dinheiro ou outro bem, recebendo em contrapartida uma vantagem indevida. No que se refere a "expor à venda" e "oferecer", são ações que envolvem disponibilizar ou apresentar a droga ao interessado, conforme Greco (2012).

A conduta de "ter em depósito" caracteriza-se pela detenção provisória da substância, enquanto "trazer consigo" implica no deslocamento pessoal da droga pelo agente em seu próprio corpo.

O delito também contempla a ação específica de "prescrever", reservada a sujeitos ativos restritos, como médicos, dentistas, farmacêuticos ou profissionais de enfermagem, os quais, segundo Greco (2012), prescrevem ou indicam substâncias de maneira a gerar vício em desacordo com a norma legal.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o crime de tráfico ilícito de drogas é intrincado, englobando diversas práticas e apresentando uma abrangência que transcende a representação midiática. O combate a esse delito torna-se cada vez mais desafiador no Brasil, considerando a vastidão geográfica do país, com fronteiras extensas de difícil fiscalização e a escassez de agentes para desempenhar a função de fiscalização, especialmente no âmbito policial.

Nesse aspecto Mendonça e Carvalho relatam que:

A problemática das drogas sempre foi palco para insuperáveis discussões e controvérsias. Trata-se de questão que, nas últimas décadas, vem recebendo cada vez mais a atenção, não só dos especialistas, mas também da população em geral. Isso ocorre porque o problema deixou de ser difuso e passou a afetar diretamente a todos. Atualmente, é forçoso reconhecer que são raros aqueles que nunca se depararam com um conhecido ou parente que ostente o vício por alguma droga, ou que tenha sido vítima de delito praticado por alguém que se encontrava sob o efeito de drogas. E este problema não é exclusivo dos brasileiros – a questão das drogas pode ser tida, no mundo todo, como um dos principais conflitos das sociedades contemporâneas (Mendonça; Carvalho, 2012, p. 17).

O indivíduo que se encontrar em circunstâncias que se enquadrem no mencionado dispositivo legal estará, por conseguinte, incorrendo na prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes, sujeitando-se, desse modo, à intervenção das autoridades policiais e às penalidades previstas no ordenamento jurídico. Nesse contexto, acrescenta-se que:

Como deixa claro o caput do art. 33 da Lei de Drogas, a traficância pode ocorrer ainda que gratuitamente, mas desde que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elementos normativos do tipo). Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e não exige a prática de atos de mercância para a sua configuração, bastando a realização de alguma das condutas previstas no tipo penal. Com efeito, a conduta de vender materializa apenas uma das dezoito figuras típicas (Marçal; Masson, 2021, p. 56).

Posteriormente, os autores previamente mencionados abordam a classificação do delito de tráfico de entorpecentes, o qual se apresenta ora como instantâneo, ora como permanente, dependendo da ação empreendida pelo agente, elucidando igualmente as repercussões que aguardam aqueles que se encontrem envolvidos na modalidade permanente da classificação.

O tráfico de drogas, inquestionavelmente, figura como um dos delitos que mais aflige a sociedade, permeando todas as suas estratificações, motivo pelo qual demanda especial atenção por parte do Estado e de seus representantes legais. Nesse sentido, torna-se imperativo que o Estado promova medidas de combate, visando a retirada do convívio social daqueles que operam à margem da legalidade, lucrando com a comercialização ilícita de substâncias entorpecentes e contribuindo, como anteriormente mencionado, para uma espiral criminosa que incessantemente amplia os alarmantes índices de violência registrados ano após ano.

Como já visto, o tráfico de drogas é tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo classificado como crime permanente, em razão de suas ações se perdurarem no tempo, como a utilização do domicílio do agente como local para a prática criminosa. Nesta situação, certamente o agente que usa da própria casa para o comércio ilegal de drogas está sujeito aos rigores da lei e à possibilidade de prisão em flagrante.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci descreve o flagrante como:

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal). Autoriza-se essa modalidade de prisão na Constituição Federal (art. 5.º, LXI), sem a expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária, daí por que o seu caráter administrativo, já que seria incompreensível e ilógico que qualquer pessoa – autoridade policial ou não – visse um crime desenvolvendo-se à sua frente e não pudesse deter o autor de imediato (Nucci, 2020, p. 350).

Para reforçar esse entendimento, Aury Lopes Júnior (2021) esclarece:

Havendo flagrante delito (art. 302 do CPP), poderá a autoridade policial ingressar na casa e proceder à busca dos elementos probatórios necessários. Chamamos a atenção para os delitos permanentes (em que o momento consumativo se prolonga no tempo), pois, nesses casos, o flagrante é igualmente permanente (art. 303). O problema é: como a autoridade policial pode saber, antes de ingressar na residência, que lá havia, por exemplo, armas ilegais ou depósito de substâncias entorpecentes? Partindo disso, alguns setores da doutrina e jurisprudência passaram a exigir que a polícia comprove de que forma soube, previamente, da ocorrência do crime permanente e, principalmente, que a situação de flagrância corresponda – efetivamente – à visibilidade do delito. Deve-se considerar que o flagrante corresponde à atualidade do crime, sua realização efetiva e visível naquele momento (LOPES JR, 2021, p. 225).

Os textos supracitados abordam o conceito de flagrante, que possui dois significados: o primeiro refere-se a algo evidente ou manifesto, enquanto o segundo diz respeito à prisão que ocorre no exato momento em que uma infração penal está sendo cometida ou terminando de se concretizar. A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, que é realizada imediatamente durante a ocorrência do crime ou da contravenção penal. Essa forma de prisão é autorizada pela Constituição Federal (art. 5.º, LXI) e não requer a emissão de um mandado de prisão pela autoridade judiciária. Isso ocorre porque seria incompreensível e ilógico que qualquer pessoa, seja uma autoridade policial ou não, presencie um crime em andamento e não possa deter o autor imediatamente.

Além disso, o texto menciona que, em casos de flagrante delito (conforme o art. 302 do CPP - Código de Processo Penal), a autoridade policial tem a autorização para entrar na casa e realizar uma busca em busca de elementos probatórios necessários. No entanto, surge um problema quando se trata de delitos permanentes, nos quais a consumação do crime se prolonga no tempo. Nesses casos, o flagrante também é considerado permanente (conforme o art. 303 do CPP). A questão levantada é como a autoridade policial pode saber, antes de entrar na residência, que lá ocorre um crime permanente, como a presença de armas ilegais ou substâncias entorpecentes.

Diante disso, alguns setores da doutrina e jurisprudência passaram a exigir que a polícia prove como obteve previamente informações sobre a ocorrência do crime permanente e, principalmente, que a situação de flagrância corresponda efetivamente à visibilidade do delito. Ou seja, o flagrante deve estar relacionado à atualidade do crime, à sua realização efetiva e visível no momento da prisão.

CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE EM PRISÃO EM FLAGRANTE EM TRÁFICO DE DROGAS

Casos de abuso de autoridade em prisões em flagrante relacionadas ao tráfico de drogas são preocupantes e merecem atenção especial, pois envolvem questões de direitos fundamentais dos cidadãos. Embora a prisão em flagrante seja uma ferramenta legítima para combater o tráfico de drogas e outros crimes, é importante que as autoridades policiais e judiciais a apliquem de forma justa, respeitando os direitos individuais e as garantias processuais.

Um caso emblemático ocorreu no Paraná onde policiais militares filmavam torturas durante abordagens no Litoral do Paraná⁴:

Na denúncia, os promotores relatam que uma das testemunhas disse que o então companheiro havia sido intensamente agredido por policiais militares e obrigado a ingerir maconha. Para os promotores, não há qualquer justificativa para a entrada dos policiais na casa, já que não havia mandado de busca e apreensão, nem qualquer notícia de flagrante. Para o MP, são fortes os indícios de que os policiais entraram na residência de forma clandestina: sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei.

No que concerne à invasão de residência sem a devida ordem judicial, os promotores alegam que os policiais adentraram na habitação desprovidos de um mandado de busca e apreensão. Esta conduta, à luz da legislação vigente, configura-se abuso de autoridade, além disso a denúncia também reporta que a vítima teria sido submetida a intensas agressões por parte dos policiais militares. Por fim, a denúncia sugere que os policiais possivelmente ingressaram clandestinamente na residência, isto é, sem autorização judicial e em desacordo com as disposições legais estabelecidas. Esta ação é altamente problemática e pode ser interpretada como um abuso de autoridade, configurando uma violação dos direitos constitucionais dos cidadãos.

Um outro retrato relevante se dá ao ocorrido também no Paraná:

Em agosto de 2022, os irmãos, junto com um terceiro policial, entraram em duas casas e torturaram dois moradores. De acordo com o MP-PR, uma das vítimas foi torturada em frente à própria esposa, que estava grávida na época.

⁴ Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/02/14/policias-militares-filmavam-torturas-durante-abordagens-no-litoral-do-parana.ghtml>.

A denúncia aponta que as torturas aconteceram para que as vítimas indicassem se havia drogas escondidas no local⁵.

O aspecto fundamental a ser considerado para a validação desta prisão reside na existência de uma suspeita fundada, visto que esta será o critério determinante para determinar a validade ou invalidade do ato em questão. No caso de inexistência de uma suspeita fundada, a ação perpetrada se torna ilegítima, sujeitando o policial à responsabilidade pelos delitos de abuso de autoridade e invasão de domicílio.

Nesse sentido o Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

Posteriormente, o legislador volta a abordar o tema, fazendo menção à suspeita fundada. Observa-se:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 603616-RO, julgado em 5 de novembro de 2015, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão no sentido de que a invasão do domicílio por parte de policiais, com o objetivo de efetuar a prisão em flagrante delito, não será considerada nula, desde que a fundada suspeita seja comprovada posteriormente.

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se

⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/02/08/operacao-fish-tres-policiais-militares-sao-denunciados-por-tortura-e-abuso-de-autoridade.ghtml>

protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (STF - RE: 603616 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-093 10-05-2016).

Em outra sessão de julgamento datada de 01/06/2021, no Recurso Especial Nº 1865363 – SP, presidida pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela anulação das provas obtidas em uma prisão efetuada por policiais militares do estado de São Paulo. Isso se deu em razão da ausência de uma justificativa convincente por parte dos policiais para a existência de uma fundada suspeita que justificasse a entrada em uma residência onde alegaram ter visto dois suspeitos manipulando drogas em uma mesa. Em resumo, a mera observação de agentes manipulando substâncias ilícitas no interior de uma habitação, por si só, não constitui motivo suficiente para autorizar a entrada, incumbindo aos policiais a obrigação de posteriormente fundamentar a fundada suspeita que embasou a presença deles no local realizando a vigilância.

Em seu voto, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro relata que:

Conforme consignei na decisão ora agravada, da leitura do acórdão, constata-se que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões. Isso, porque a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima e no fato de que os policiais, de fora, avistaram os acusados no interior da residência manipulando material, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, acolhi a alegação de ofensa aos dispositivos legais arrolados, pois o entendimento vergastado no acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte, em recentíssimo entendimento firmado pela Sexta Turma, nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmadas as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. (Resp nº 1865363 - SP Relator Min: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma do STJ, julgado em 01/06/2021).

Nesse sentido, é imperativo ressaltar que, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não se configura ilegalidade na entrada de policiais militares em uma residência com o propósito de efetuar a prisão em flagrante de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas, desde que a fundada suspeita seja devidamente comprovada de maneira satisfatória e objetiva, após a efetivação do flagrante. O que não ocorreu nas notícias supracitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto do sistema jurídico contemporâneo, a prisão em flagrante se revela como uma ferramenta crucial no enfrentamento do tráfico de drogas, uma problemática social de grande impacto em nossa sociedade. Entretanto, é imperativo que essa medida de repressão seja aplicada dentro dos estritos limites legais, respeitando integralmente os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Lamentavelmente, observa-se um aumento alarmante de casos de abuso de autoridade nesse cenário, onde os limites legais são ultrapassados, resultando em sérias violações dos direitos dos cidadãos.

O abuso de autoridade, ao subverter os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, configura-se como uma afronta ao próprio fundamento do sistema jurídico. Especificamente nas prisões em flagrante relacionadas ao tráfico de drogas, o abuso de autoridade pode assumir diversas formas, desde violência física e verbal até manipulação de provas e privação arbitrária da liberdade, comprometendo a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Este trabalho concentrou-se na identificação das situações que caracterizam o abuso de autoridade em prisões em flagrante no tráfico de drogas. Essa análise revela-se crucial, pois o combate ao tráfico exige ação firme, mas essa atuação deve ocorrer dentro dos parâmetros legais e com respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. A identificação de situações que configuram abuso, como prisões arbitrárias, violações dos direitos fundamentais, manipulação de provas, privação de garantias processuais e excesso de prazo na prisão em flagrante, é essencial para assegurar a justiça e a legitimidade do sistema, bem como a proteção dos direitos individuais.

No âmbito do tráfico de drogas, analisou-se os artigos pertinentes da Lei 11.343/2006, destacando as condutas tipificadas e a necessidade de licença para atividades relacionadas a drogas. A complexidade do crime de tráfico, considerado permanente em muitas situações, demanda uma atenção especial das autoridades para garantir sua eficaz repressão sem comprometer os direitos dos cidadãos.

Ao explorar casos de abuso de autoridade em prisões em flagrante no tráfico de drogas, destacou-se a importância da fundada suspeita para validar a entrada em uma residência. A jurisprudência dos Tribunais Superiores destaca que o ingresso forçado deve ser fundamentado em razões objetivas e satisfatórias, evitando simples desconfiâncias policiais. Casos emblemáticos ressaltam a necessidade de garantir a legalidade das ações, protegendo os cidadãos contra ingerências arbitrárias no domicílio.

Em síntese, o desafio enfrentado pelo sistema de justiça criminal é duplo: combater eficazmente o tráfico de drogas e, ao mesmo tempo, preservar os direitos individuais dos envolvidos. A análise criteriosa das situações que caracterizam o abuso de autoridade é fundamental para alcançar esse equilíbrio delicado, assegurando a integridade do processo penal e a legitimidade das ações repressivas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas**. Brasília: Planalto, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/del3689.htm>. Acesso em: 24 out. 2023

DE MENDONÇA, Andrey. B.; DE CARVALHO, Paulo Roberto G. **Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012. 978-85-309-4559-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 24 out. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão em Flagrante e o Devido Processo Legal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Lei de drogas anotada**. 3. ed. Editora Saraiva, 2009.

GRECO, Luís. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. v. II. 6. ed. Niterói: Impetus. 2012

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUNIOR, Aury Celso Lima. L. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em 24 out. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber, MARÇAL Vinicius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993085. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

